



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 11/2017/CE

PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04 (SECI Nº 00096.003126/2017-71)

INTERESSADO: [REDACTED]

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses, protocolada em 13/04/2017 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI sob o número 00096.003126/2017-71 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

**1 - A sua dúvida tem relação com qual (quais) situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Art 50 Lei 12.813/2013):**

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

**2- Descreva a atividade que pretende exercer fora da administração pública ou situação que suscita sua dúvida**

Fui convidado a representar uma ONG, da qual participo como voluntário, como conselheiro no Conselho de Transparência e Controle Social do Distrito Federal - CTCS. Trata-se de órgão de natureza consultiva, deliberativa e de acompanhamento das políticas de transparência e de controle social. Esse conselheiro faz parte da estrutura da Controladoria-Geral do Distrito Federal. <http://www.cg.df.gov.br/ctcs/sobre-o-conselho-de-transparencia-e-controle-social.html>

**3 - Você estaria vinculado a outra organização durante o exercício dessa atividade? Se sim, indique o nome da pessoa e seu CPF ou CNPJ e o tipo de vínculo.**

Não

**CPF CNPJ Contratante:**

**Tipo do Vínculo**

Muito embora não exista vínculo empregatício, a designação para o cargo de conselheiro se dá por meio de Decreto do Governador do Distrito Federal.

**4 - Caso essa pessoa física ou jurídica mantenha algum vínculo com órgão em que você trabalha, descreva-o?**

**Há Vínculo:** Não

**Tipo do Vínculo**

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional; III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos

entes federativos; IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal; VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação; VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.”

**6 - Quais atividades que exerce especificamente na sua atual lotação?**

Supervisiono uma equipe que realiza auditorias e fiscalizações em empresas estatais do setor financeiro e de desenvolvimento.

**7 - Você lida com informações sigilosas ou privilegiadas na sua função pública? Se sim, descreva-as?**

Lida com essas informações: Sim

**Informações:**

Informações relativas à administração de empresas listadas em bolsa de valores e informações sujeitas a sigilo bancário.

**8 - Seu poder decisório na função pública pode interferir (positivamente ou negativamente) na pessoa com quem pretende atuar fora da Administração Pública? Se sim, descreva as situações potenciais de interferência.**

Poder decisório pode interferir: Não

**Potencial interferência:**

**9 - Qual o possível conflito de interesses que você gostaria que fosse avaliado?**

Existe conflito de interesses entre minha função de auditor na [REDACTED] e a atuação no conselho de transparência do Distrito Federal, órgão vinculado à Controladoria-Geral do DF, dado que a CGU tem a prerrogativa de auditar a aplicação de recursos federais aplicados por aquela Unidade da Federação?

3. O servidor também declarou que não está em exercício fora do órgão / entidade de origem e que ocupa cargo em comissão (DAS 2 ou equivalente). Finalmente, anexou à Consulta o Decreto nº 36.307, de 26 de janeiro de 2015, que “dispõe sobre o Conselho de Transparência e Controle Social do Distrito Federal e dá outras providências”, e a Resolução nº 01, de 13 de Maio de 2015, que “aprova o Regimento Interno” do Conselho em questão. A título de esclarecimento das atividades do colegiado distrital, afirma o Decreto citado em seu artigo 2º que:

Art. 2º Compete ao CTCS:

I - propor e acompanhar a formulação das diretrizes da política de transparência da gestão de recursos públicos a ser implementada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal e pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal;

II - propor e acompanhar projetos e ações prioritárias da política de transparência da gestão de recursos públicos do Poder Executivo do Distrito Federal;

III - propor e acompanhar procedimentos que promovam o aperfeiçoamento do controle social e a integração das ações de incremento da transparência no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal;

IV - atuar como instância de articulação e mobilização da sociedade civil organizada para o aprimoramento do controle social no Distrito Federal;

V - realizar estudos e estabelecer estratégias que fundamentem propostas administrativas e legislativas tendentes a maximizar a transparência da gestão pública;

VI – acompanhar a efetividade das ações de transparência do Poder Executivo do Distrito Federal.

4. Interpelado pela Comissão sobre detalhes da organização na qual atua como voluntário, o requerente respondeu:

- Nome da Organização: Instituto de Fiscalização e Controle – IFC - <http://www.ifc.org.br/>

- Período: 08/2014 a 07/2015 e 02/2017 até o presente momento;

- Atribuições da entidade: Trata-se de entidade voltada à fiscalização da aplicação de recursos públicos e estímulo ao controle social;

- Fontes de recursos: recebe doações e recursos de entidades privadas. Não recebe recursos públicos de qualquer natureza.

- Atividades em que me envolvi: Em 2014-2015, trabalhei no projeto “Adote um Distrital”, realizando análise das notas fiscais dos gastos com verbas indenizatórias utilizadas pelos Deputados Distritais do DF. Atualmente, estou colaborando com o desenvolvimento de um

aplicativo para celular voltado para a fiscalização popular de unidades básicas de saúde, como um derivativo do projeto “Auditoria Cívica da Saúde”. A construção do aplicativo está sendo financiada pela premiação de um concurso promovido pela BrazilFoudation.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve Consulta relacionada a possível existência de conflito de interesses, mais especificamente, referente à atuação em conselho vinculado à Controladoria-Geral do Distrito Federal (Conselho de Transparência e Controle Social do Distrito Federal – CTCS), entidade pública esta cuja aplicação de recursos federais pode ser auditada pela CGU, há a necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/13 e demais regulamentos.

7. Registre-se inicialmente observação quanto à própria participação de servidor da CGU em organização da sociedade civil. Alegações quanto ao caráter voluntário e privado da atividade não implicam, necessariamente, na inexistência de conflito de interesses. No mesmo sentido, o direito de “liberdade de associação para fins lícitos” (artigo 5º, inciso XVII) pode ter sua interpretação balizada por outros princípios constitucionais, como o da moralidade (este por sua vez correlato à temática ética de conflito de interesses), a fim de que o interesse público não seja comprometido ou o desempenho da função pública não seja influenciado de maneira imprópria (Lei nº 12.813/2.013, art. 3º, I).

8. Isso porque a atuação pretendida, coincidente com as atividades do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (porém em outra esfera estatal que não a federal), tem sim relação com as atribuições do cargo do requerente e com o papel institucional deste órgão. Constata-se a possível sobreposição das atividades exercidas no órgão e aquela que o servidor pretende exercer em sua vida privada, mais especificamente no que tange ao assento no Conselho especificado. Em outras palavras, guarda-se relação direta com a Administração Pública / Poder Público. A princípio, portanto, configurar-se-ia indicativo de potencial conflito de interesses.

9. O potencial conflito acima se manifesta, dentre outros exemplos, na hipótese de a organização citada prestar, através do requerente, consultoria “informal” a entidades públicas e privadas beneficiadas com a transferência de recursos públicos federais – logo, destinatárias de potenciais fiscalizações e auditorias da CGU.

10. Oportuno ainda é o disposto no inciso IV do artigo 5º da Lei de Conflito de Interesses (grifei):

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

11. A despeito do acima disposto, é de se ressaltar que a organização possui interesses institucionais coincidentes aos objetivos deste Ministério, motivo pelo qual, em tese, não são conflitantes ou contraditórios. Justifica a assertiva anterior o convite feito para participar de Conselho do Distrito Federal cuja área de atuação é próxima à da CGU e que trabalha, principalmente, com a questão da transparência no setor público.

12. Reforça o argumento anterior a indicação no formulário de que o poder decisório do requerente na função pública não pode interferir (positiva ou negativamente) as pessoas jurídicas envolvidas (ONG e CTCS). Considerando ainda que a ONG, também segundo o registrado pelo servidor, não pode influir em ato de gestão seu, exclui-se em grande medida a possibilidade de o interesse público

ser prejudicado a partir da atuação pretendida.

13. Quanto ao fato de o servidor registrar, no início do formulário, possível incidência do inciso III do art. 5º da Lei de Conflito de Interesses (“exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas”), ocorre que a designação pretendida será para atividade restrita a fórum consultivo do poder público distrital em matéria que é específica de outra Secretaria finalística deste Ministério (Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção), esta por sua vez diversa da Secretaria onde o requerente desempenha suas atribuições.

14. Conclui-se dos normativos e entendimentos expostos acima, portanto, quanto à possibilidade de o servidor representar a organização da qual faz parte voluntariamente no Conselho de Transparência e Controle Social do Distrito Federal - CTCS.

15. Registro apenas, como aplicável a todos os servidores da Controladoria-Geral da União, dentre outros, as disposições da Lei 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e da Lei 8.112/90, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), e quando trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX). Além disso, há que se levar em conta as normas a que estão submetidas as ONGs, em especial, como medida de transparência, fazendo constar dos registros de sua condição de servidor público federal.

16. Sendo assim, a princípio não se constitui confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2013, visto que, apesar da intersecção com as atividades públicas institucionais deste Ministério, os interesses em discussão possuem a mesma finalidade, a saber, o bem comum – desde que respeitados os termos das declarações e documentos apresentados.

### **III. CONCLUSÃO**

17. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/13, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §2º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/13, e conforme a Portaria nº 651/2016, manifesto-me pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos da Consulta solicitada bem como os registros constantes do item 15 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

18. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

**ROBERTA NOGUEIRA RECHIA**  
Membro Titular

### **EXTRATO DA DECISÃO**

Certifico que a Comissão de Ética, em reunião ocorrida nesta data, aprovou por unanimidade o parecer acima. A decisão, transcrita abaixo em resumo, será publicada na página da Comissão na IntraCGU.

*Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com Consulta envolvendo convite para, na qualidade de participante de organização da sociedade civil, representá-la em órgão colegiado consultivo de políticas municipais / estaduais / distritais relativas à transparência pública. Em princípio, tendo requerido do (a) servidor (a) novas informações para melhor elucidar a situação, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo (a) servidor (a) ofereceram uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto*

*a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, a Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer.*

**CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**  
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA NOGUEIRA RECHIA, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 20/04/2017, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 20/04/2017, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0336484 e o código CRC DFB46D65

---

**Referência:** Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0336484